

# **PARECER N° , DE 2017**

SF/17250/25187-27

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 1015, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que requer sejam prestadas informações pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sobre o andamento da nova concessão e do cronograma da retomada e término das obras de duplicação da BR-153, no trecho compreendido entre Anápolis/GO a Aliança/TO.

**RELATOR: Senador DAVI ALCOLUMBRE**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento de autoria da Senadora Kátia Abreu, pelo qual requer sejam prestadas informações, pelo Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, sobre o andamento da nova concessão e do cronograma da retomada e término das obras de duplicação da BR-153, no trecho compreendido entre Anápolis/GO a Aliança/TO.

A matéria foi a mim distribuída pela Mesa, em 29 de novembro de 2017, para relatar.

## **II – ANÁLISE**

Reiteramos nosso consolidado entendimento sobre o instrumento do RQS e do instituto constitucional do “Pedido/Requerimento de Informações”.

Assim como em outros Pareceres/Relatórios, reafirmamos nossa percepção da desnecessidade de sua confecção, em respeito ao princípio da celeridade processual legislativa e às atribuições constitucionais contidas no art. 50, § 2º, da Carta Política de 1988. Ainda assim, permitimo-nos uma rápida digressão para sustentar, uma vez mais, que o RQS, como espécie de proposição que é, encontra-se regulamento no Regimento Interno do Senado Federal, em seus arts. 216 e 217, sendo instrumento constitucionalmente previsto como de atribuição do Congresso Nacional (art. 50, § 2º, CF/88).

Não obstante encontrar previsão no RISF, tem, nesta Casa, tramitação contrária ao princípio da celeridade e, mais do que isso, contrária ao propósito instrumentalizador do constituinte originário ao dar redação ao § 2º do art. 50 da CF/88, de forma a permitir ao parlamentar obter, **em trinta dias**, informações de pastas ministeriais e de órgãos subordinados à Presidência da República, tanto para instruir matérias em tramitação neste Poder, quanto servir para a plena consecução das atribuições parlamentares.

Registre-se, entretanto, que o RISF, regulamentado pelo Ato da Mesa nº 01, de 2001, dá tratamento restritivo à proposição legislativa, obliterando a atividade do Senador da República, censurando a iniciativa e, mais que isso, engessando o comando constitucional por estabelecer dificuldades e morosidade na sua tramitação, sem direito a recurso da decisão da Mesa.

Foi esse tratamento diferenciado ao parlamentar do Senado Federal em relação ao da Câmara dos Deputados, que provocou este Relator a apresentar o **PRS nº 25, protocolado em 26 de maio de 2015 (pendente de parecer desde 10/11/2015)**, visando dar nova redação aos arts. 216 e 217 do RISF, bem como a adoção de procedimentos mais céleres, que preservem a autonomia do exercício da atividade para requerer informações, sem prévia censura, salvo se incorrer na inobservância das normas estabelecidas na nova redação nele proposta.

Assim, consoante o entendimento do constituinte originário, suprimimos a previsão do RISF quanto à necessidade de leitura prévia no período do Expediente para, somente então, haver o despacho à Mesa para deliberar sobre seu objeto.

Não há nada que justifique tamanha demora, capaz de tornar intempestiva a iniciativa do parlamentar, obstruir o prosseguimento da matéria que o autor pretendia ver esclarecida e, desnecessárias ou insuficientes as informações para elucidar a matéria pertinente à proposição em curso na Casa.

Da mesma forma, entendemos como inapropriada e contraproducente a designação de relator para apreciar o objeto de requerimento, como censor da matéria, com a atribuição de aprovar ou rejeitar, total ou parcialmente, seu conteúdo. É suficiente a pronta devolução ao autor, mediante recusa do requerimento de informações formulado de modo inconveniente ou que contrarie quaisquer dos incisos do *caput* da nova redação dada ao art. 216 do RISF.

Não obstante, diante do disposto na Carta Política em seus arts. 49, X, 50, § 2º, trata-se de competência do Congresso Nacional, por quaisquer de suas casas, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, mediante o uso do instituto do Requerimento de Informação.



SF/17250.25187-27

Assim, proferimos o presente relatório, registrando que o Requerimento em análise atende aos requisitos constitucionais e regimentais, inexistindo qualquer afronta às vedações de que trata o inciso II do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, bem como aos requisitos de admissibilidade previstos no Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2001.

### III – VOTO

Em face do todo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Requerimento nº 1015, de 2017.

Sala de Reuniões, de de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.

SF/17250/25187-27